



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29 / 03 / 19 99
C	81
	Rubrica

165

**Processo** : 11020.000816/96-18  
**Acórdão** : 201-71.436

**Sessão** : 17 de fevereiro de 1998  
**Recurso** : 104.480  
**Recorrente** : ENXUTA S/A  
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre -RS

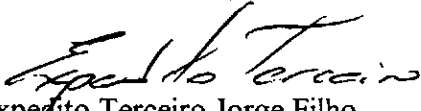
**COFINS - COMPENSAÇÃO/TDA** - Incabível a compensação de débitos relativos à COFINS com créditos relativos de Títulos da Dívida Agrária - TDA, por falta de previsão legal. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** - A admissibilidade do recurso voluntário há de ser feita pela instância *ad quem*, em face do duplo grau de jurisdição. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ENXUTA S/A.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Expedito Terceiro Jorge Filho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

/OVR/CF/



**Processo : 11020.000816/96-18**

**Acórdão : 201-71.436**

**Recurso : 104.480**

**Recorrente : ENXUTA S/A**

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo, de pleito encaminhado ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, visando à compensação de direitos creditórios referentes a Títulos de Dívida Agrária com débitos de COFINS relativos ao mês de maio de 1996. Forte no disposto pelo artigo 7º, § 1º do Decreto nº 70.235/72, aduz que o seu pedido configura denúncia espontânea para prevenir procedimento fiscal e a aplicação de penalidade frente ao seu inadimplemento.

2. Junta ao processo escritura de cessão de direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária (TDA'S), para a empresa acima qualificada, pelo valor constante daquele documento. De outra parte, anexa pedido de habilitação incidente e substituição processual no processo judicial decorrente da desapropriação que originou aqueles títulos.

3. A repartição de origem, através da Informação DRF/CAXIAS 021/96, desconheceu o seu pedido de compensação por falta de previsão legal, pois não há previsão para a sua apreciação, que só é efetuada nos casos referidos no artigo 3º da Instrução Normativa 67/92 e, ainda, por estar em desacordo com o preceituado no artigo 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 39 da Lei 9.250/95, que não prevê a hipótese apresentada pela interessada.

4. Ingressou, a interessada, com recurso daquela informação, dizendo que o pedido deveria ser apreciado pela autoridade *ad quem*, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, sendo ilegais ou não aplicáveis à espécie os diplomas legais embaixadores do despacho administrativo, como a IN DpRF 67/92 e o artigo 66 da Lei 8.383/91.



**Processo** : 11020.000816/96-18  
**Acórdão** : 201-71.436

5. Nos termos da informação 68/69, o processo foi encaminhado à PFN para inscrição em dívida ativa da União. Inconformada, a requerente ingressou com ação cautelar perante a Justiça Federal, buscando alongar a fase de discussão administrativa, obtendo liminar do MM Juiz Federal em Caxias do Sul. A liminar concedida para os seguintes fins: “1. Suspender a eficácia da decisão da autoridade administrativa que negou seguimento aos recursos voluntários interpostos pela requerente, garantindo o seu acesso ao segundo grau de jurisdição, para reexame necessário da questão decidida pelo órgão processante - Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, uma vez que o juízo de admissibilidade do referido recurso deverá ser exercido pelo órgão “ad quem”, sobrestando, em conseqüência, o encaminhamento dos processos administrativos referidos na inicial para inscrição em dívida ativa, pois enquanto não esgotados os últimos recursos administrativos, o crédito não estará definitivamente constituído; 2. Determinar à autoridade coatora que se abstenha de proceder a inscrição do nome da requerente no CADIN, referente aos créditos tributários objeto dos processos administrativos indicados sob os nºs 12 a 15, 24 a 26 e 33/34, folha 03 dos autos”.

6. Em sua reclamação, por força do disposto no artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, requer a aplicação das condições e garantias do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

7. No mérito, repisa os demais argumentos expendidos na inicial. Aduz, ainda, que a compensação exige ato declaratório por parte da autoridade administrativa para seu implemento. Requer, por fim, o recebimento e encaminhamento de sua reclamação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, para que conceda, por ato declaratório, o reconhecimento da compensação pretendida, excluindo eventual multa de mora por força do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. Enfatiza que é inaplicável o disposto no art. 66 e parágrafos da Lei nº 8.383/91, com as alterações dadas pelas Leis 9.069/95 e 9.250/95, pois esta lei não poderia alterar ou restringir o comando do artigo 170, fruto de lei complementar. Demais, assegura que o artigo 170 do Código Tributário Nacional é auto-aplicável, pela interpretação do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 34, § 5º, das disposições transitórias da Carta Magna.

8. Desta forma, tendo os Títulos da Dívida Agrária liquidez e certeza, utilizou-os como se dinheiro fosse em relação ao seu



**Processo** : 11020.000816/96-18  
**Acórdão** : 201-71.436

emitente (Tesouro Nacional), para liquidar, pela compensação, débitos que mantinha para com a Fazenda Pública. Justifica seu procedimento no pedido de compensação à autoridade administrativa pelo princípio da compensação declaratória, pois impor-se-ia a emissão de ato declaratório por parte da autoridade administrativa para que se operasse a extinção do crédito tributário.”

O pleito da requerente foi indeferido através da Decisão nº 14/0002/97, cuja ementa transcrevo:

#### **“COMPENSAÇÃO COFINS/TDA**

O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser imponible à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8383/91 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal.”

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho onde reitera os argumentos expendidos na impugnação apresentada à DRJ em Porto Alegre - RS.

Os autos foram remetidos para este Egrégio Conselho, em face da não necessidade de oferecimento de contra-razões ao recurso voluntário por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, de acordo com o art. 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF nº 189/97.

É o relatório.



Processo : 11020.000816/96-18

Acórdão : 201-71.436

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Por tratar da mesma matéria e por ter como partes litigantes as mesmas deste processo, adoto o voto proferido pela ilustre Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes no Recurso nº 101.411:

“Primeiramente cabe esclarecer que o recurso subiu a este Conselho por determinação do Juiz Federal Substituto da Justiça Federal em Caxias do Sul - RS, que deferiu liminar à requerente garantindo-lhe o acesso ao segundo grau de jurisdição para exame da questão decidida pelo órgão processante, Delegado da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, determinando que a admissibilidade do referido recurso seja feita pelo órgão “*ad quem*”.

As competências dos Conselhos de Contribuintes estão relacionadas no art. 3º, da Lei nº 8.748/93, alterada pela MP 1.542/96:

“Art. 3º - Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro do limite de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, no processo a que se refere o art. 1º desta Lei; (processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários);

II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância, nos processos relativos à restituição de impostos ou contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados. (sublinhei).”

Embora não conste explicitamente dos dispositivos transcritos a competência do Conselho de Contribuintes para julgar pedidos de compensação em 2ª instância, entendo que por analogia e em respeito à Carta Magna de 1988, esta competência está implícita. Ao analisar os pedidos de restituição e ressarcimento, o julgador de 2ª instância está aplicando a lei a contribuintes que tiverem a oportunidade de compensar direitos creditórios tributários, entretanto, à vista de saldos



Processo : 11020.000816/96-18  
Acórdão : 201-71.436

credores remanescentes usam a faculdade de solicitar restituição ou ressarcimento.

O artigo 5º do Estatuto Maior assegurou a todos que buscam a prestação jurisdicional a aplicação do devido processo legal, ou seja, o “*due process of law*”. Destarte, não há mais dúvida: o art. 5º, LV da CF/88 assegura aos litigantes em processo administrativo e judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos do duplo grau de *jurisdição no processo administrativo*.

Assim exposto, tomo conhecimento do recurso.

Vencida a preliminar, passo a analisar o mérito.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que manteve o indeferimento do pleito, nos termos do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, de Pedido de Compensação do COFINS com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA.

Ora, cabe ressaltar que Títulos da Dívida Agrária - TDA são títulos de créditos nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

Cabe registrar a procedência da alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN. A referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN “*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de*



Processo : 11020.000816/96-18

Acórdão : 201-71.436

*créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública (grifei)*”.

Já o artigo 34 do ADCT-CF/88 assevera: “O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969, e pelas posteriores.” No seu parágrafo 5º, assim dispõe: “Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”

O artigo 180 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. O parágrafo 1º deste artigo dispõe: “Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;”(grifos nossos)

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. O artigo 11 deste Decreto estabelece que os TDA poderão ser utilizados em:



Processo : 11020.000816/96-18  
Acórdão : 201-71.436

*I. pagamento de até cinquenta por cento do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;*

*II. pagamento de preços de terras públicas;*

*III. prestação de garantia;*

*IV. depósito, para resgatar a execução em ações judiciais ou administrativas;*

*V. caução, para garantia de:*

*a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;*

*b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da união, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.*

*VI. a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa de Desestatização.*

Portanto, demonstrado está claramente que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50% do Imposto Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50,0% para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencados no artigo 11 deste Decreto, não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo.

As ementas de execução fiscal, bem como o Agravo de Instrumento transcritos nas Contra-razões da PFN Seccional de Caxias do Sul ratificam a necessidade de lei específica para a utilização de TDA na compensação de créditos tributários dos sujeitos passivos com a Fazenda Nacional. E a lei específica é a 4.504/64, art. 105, § 1º, “a”, e o Decreto nº 578/92, art. 11, I, que autorizam a utilização dos TDA para pagamento de até cinquenta por cento do ITR devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11020.000816/96-18  
**Acórdão** : 201-71.436

Pelo exposto, tomo conhecimento do presente recurso, mas, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo o indeferimento do pedido de compensação de TDA com o débito referente à COFINS.”

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

  
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO